

Art. 126. O Presidente da Camara, quando não estiver reunida esta, é competente para ordenar qualquer serviço de urgencia a bem da utilidade publica e interesse Municipal, dando afinal conta á Camara em sua primeira reunião.

Art. 127. Todas as penas impostas nas presentes Posturas serão dobradas nas reincidencias, até a alçada da Camara, e não inibem os prejudicados da indemnisação do, damno causado pelos meios competentes.

Art. 128. Todo aquelle que incorrer nas penas de prisão comminadas nas presentes Posturas, poderá della eximir-se pagando á Câmara 2\$000 de cada dia que deveria estar preso. Esta commutação de pena, porém, não terá lugar quando o infractor relutante, depois de accionado, fór condemnado judicialmente.

Art. 129. Se o contraventor não puder pagar a multa, e offerecer fiador sufficiente, o Procurador aceitará a fiança por escripto, e marcará um prazo para a satisfação da mesma.

Art. 130. Quando o infractor não pagar a multa amigavelmente, o Procurador apresentará o termo de que trata o art. 120 á autoridade competente, e requererá a sua imposição.

Art. 131. São prohibidas as loterias ou rifas de qualquer especie ou denominação — Lei n. 1.099 de 18 de Setembro de 1860, art. 1º e seus paragraphos. O Fiscal levará a infracção a conhecimento da autoridade competente, ministrando-lhe o rol de testemunhas, afim daquella proceder na fórma da Lei.

Art. 132. Fica a Camara autorisada a mandar imprimir um numero conveniente de exemplares do presente Codigo de Posturas, que será dividido por seus membros e empregados, bem como pelos Inspectores de Quarteirão, afim de serem bem conhecidas e fielmente executadas.

Art. 133. São responsaveis pela violação destas Posturas: os pais, pelos filhos menores; os tutores e curadores, pelos pupillos e curatellados; os locatarios, pelos locadores; e os senhores, pelos escravos.

Art. 134. Ficão revogadas todas as disposições em contrario, e as Posturas anteriores deste Municipio.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOAQUIM MANOEL GONÇALVES DE ANDRADE.

Para V. Exc. vêr, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 64

O Doutor Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, Cavalleiro da Ordem de Christo, Monsenhor honorario da Capella Imperial, Arcediago da Cathedral e Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Caraguatubá, decretou a seguinte Resolução :

## TITULO I

## CAPITULO I

## DAS CASAS DE NEGOCIO

Art. 1.º Para ter casa de negocio é preciso licença da Câmara, que será tirada no mez de Julho, pelo que pagara 30\$, e de subsídios de líquidos de mar-fóra, 10\$000.

Art. 2.º As licenças serão annuaes.

§ Unico. As casas de deposito de café, algodão, sal e outros generos pagarão de licença 50\$; os contraventores ao art. 1.º pagarão de multa 10\$, e do 2.º, 20\$000.

Art. 3.º As fabricas de licôr e de outras quaesquer industrias, como elarias, pagarão de licença 7\$000.

Art. 4.º As officinas de folhas de Flandres e de outros quaesquer metaes, pagarão de licença 6\$000.

Os contraventores dos dous precedentes artigos soffrerão multa de 6\$000.

Art. 5.º Toda a pessoa que vender por pesos e medidas falsos, além da perda dos objectos falsificados, pagará de multa 30\$; e se vender por pesos e medidas sem aferir, pagará a multa de 20\$000.

Art. 6.º Todo aquelle que vender generos falsificados ou corrompidos pagará a multa de 30\$, sendo os generos lançados fóra immediatamente.

Art. 7.º E' prohibida a compra de carregações de generos de primeira necessidade, como sejam gallinhas, farinha, feijão, milho, arroz, toucinho, carne de porco, ou de gado, peixe salgado, sem estar á venda publica por 24 horas. Os compradores pagarão a multa de 15\$; e os vendedores, 5\$000.

Art. 8.º Fica elevada a aferição do systema metrico a 200 réis, por qualquer peso, medida ou balança.

Art. 9.º As padarias pagarão de licença annual 7\$; ficando sujeitas á fiscalisação do Fiscal os pesos e a qualidade da farinha; sob a multa de 15\$ quando sejam encontrados falsificados.

Art. 10. Ficão prohibidas, dentro desta Villa, fabricas de fogos de artificio. O contraventor pagará a multa de 20\$000.

Art. 11. São prohibidos os jogos de baralho, vispora e outros quaesquer, nas casas publicas. O dono da casa pagará a multa de 10\$000.

Art. 12. Os carros de aluguel e carroças, sendo de eixo fixo pagarão de licença 6\$; e sendo de eixo móvel pagarão 3\$. O contraventor pagará a multa de 2\$, além da licença.

Art. 13. As casas de negocio que venderem fazendas, e só generos de primeira necessidade mencionados no art. 7.º, pagarão de licença 12\$. O infractor pagará a multa de 6\$, além da licença.

## CAPITULO II

## CONSTRUCÃO E CONCERTOS DOS PREDIOS

Art. 14. Não se póde construir ou reedificar casas sem licença. As casas terreas terão de altura 3 metros e 66 centimetros ao vivo do pé direito; as portas terão de altura 2 metros e 67 centimetros; as janellas e portas terão de largura 1 metro e 21 centimetros; os pilares não sahirão para fóra das paredes e feitos por alinhamento, com assistencia do Fiscal e Arruader.

Art. 15. O Arruador terá de cada predio que arruar 3\$, e o Fiscal 2\$, pagos pelo dono do predio.

Art. 16. A Camara terá um livro especial para nelle se lavrar o termo da factura da casa, o qual será passado pelo Secretario da mesma, e percebendo de cada um termo 3\$, e por qualquer alvará de licença 500 réis, que serão pagos pelos impetrantes. O infractor do art. 14 pagará a multa de 10\$, e obrigado a demolir a obra se não estiver conforme dispõe o presente Codigo, sendo para isso marcado um prazo razoavel pelo Fiscal para a demolição da obra, e quando não faça dentro do prazo, o Fiscal demolirá á custa do proprietario, passando termo do occorrido, independente de requisição judicial, na presença de tres testemunhas que presentem não estar a obra com as formalidades legais, as quaes serão obrigadas a acompanhar o Fiscal; sob pena de 10\$ de multa e punidas com a pena do art. 128 do Codigo Criminal.

Art. 17. Os moradores nos limites desta Villa terão as frentes de suas casas caiadas, precedendo edital do Fiscal, no qual se marcará o prazo de 30 dias; o contraventor pagará a multa de 5\$000.

Art. 18. As ruas e travessas que se abrirem, terão de largura 14 metros e 5 decímetros.

Art. 19. E' prohibido sem licença afincar andaime para concerto de obras ou para outras quaesquer applicações; logo que cesse seu uso serão arrancados, em 24 horas, e entupidas quaesquer excavações feitas; multa de 10\$000.

Art. 20. E' prohibido lançar buscapés nas ruas e dar tiros, salvo por ordem da autoridade policial para matar cães que andarem soltos pelas ruas. O contraventor pagará de multa 5\$000.

Art. 21. Os materiaes para casas que se estiverem edificando só poderão ser conservados em lugar que não offendão o transito publico, e se conservarão lanternas accesas nas noites de escuro. O infractor pagará de multa por cada noite que não puzer, 2\$, até a alçada da Camara.

Art. 22. São prohibidas excavações e outras quaesquer obras no rocio desta Villa, sem licença da Camara. O infractor pagará de multa 10\$000.

Art. 23. E' prohibido fazer estradas, obras nas praças e terrenos de marinha, sem que tenha licença. O infractor pagará a multa de 20\$, e obrigado a demolir-as se não estiver nas condições do art. 14.

Art. 24. As que forem feitas na marinha, sem licença da Camara, de modo algum poderão ser conservadas sem que pague os direitos correspondentes, que, sobre as terras de marinha, se houver estabelecido.

Art. 25. E' prohibido ter predios ou muros ameaçando ruinas; o dono os fará reedificar no prazo de 15 dias, sendo avisado pelo Fiscal; e não o fazendo pagará a multa de 20\$, e o Fiscal demolirá á custa do dono, conforme dispõe o art. 16.

Art. 26. E' prohibido casa coberta de palha nos limites desta Villa. O infractor pagará a multa de 5\$, e obrigado a cobrir de telha no prazo de 60 dias.

### CAPITULO III

#### LIMPEZA DAS PRAÇAS E ESTRADAS

Art. 27. Os habitantes desta Villa são obrigados a ter limpas as testadas de suas casas; o infractor pagará a multa de 10\$000.

Art. 28. Não se poderá ter nas ruas e estradas cousa que sirva de estorvo ao livre transito; multa de 5\$000.

Art. 29. Não se poderá ter terrenos, casas abertas, ou quintaes, onde se depositem immundicias, sob a multa de 2\$; e não fazendo a lim

peza no prazo de 24 horas, o Fiscal mandará fazer á custa de quem pertencer.

Art. 30. E' prohibido lançar nas ruas e praças objectos corruptos, ou animaes mortos. O infractor pagará de multa 5\$, e a limpeza á sua custa.

Art. 31. E' prohibido lançar nos rios e fontes da servidão publica, immundicias e animaes mortos, hervas venenosas, e tudo quanto possa ser contra a saude publica; multa de 20\$, e a limpeza á custa do infractor.

Art. 32. A Camara marcará nos rios os lugares da servidão publica, que não poderá ser feita senão nos lugares designados.

Art. 33. E' prohibido ter cavallos ou outros quaesquer animaes atados ás portas e janellas da rua; multa de 5\$, bem como dar milho a cavallo ou outros quaesquer animaes nas portas ou nas ruas; ter carros parados nas ruas sem luz nas noites de escuro, sob a mesma multa.

Art. 34. E' prohibido correr a cavallo, ou em outros quaesquer animaes, pelas ruas, salvo força maior. O infractor pagará a multa de 5\$, ou tres dias de prisão quando não satisfaza a multa; se fôr escravo o infractor soffrerá a pena de prisão por 5 dias, além da multa, pela qual é responsavel o senhor do escravo.

Art. 35. E' prohibido ter nos lugares publicos cães soltos e outros quaesquer animaes bravos, que possam offender o socego publico; o dono será multado em 20\$ e obrigado a retirá-los.

Art. 36. Prohibe-se ter porcos e cabras soltas nas ruas, salvo as cabras que amamentão crianças, que deverão trazer uma colleira de couro com o nome de seu dono. O infractor será multado em 5\$ e o animal morto; e se não apparecer seu dono dentro de 24 horas será posto em hasta publica, e o producto recolhido ao cofre da Camara, para ser entregue ao dono depois de deduzidas a multa e mais despezas.

Art. 37. Os cães soltos dentro desta Villa o Fiscal os mandará matar a tiro, se fôr inteiramente impossivel o uso de bolas envenenadas, tirando licença para este fim da autoridade policial. Ficão isentos os que acompanharem seus donos e delles não resultar mal.

Art. 38. Os proprietarios de terrenos por onde passão as estradas e caminhos, são obrigados a fazer as testadas e aparar as cercas, de fórma que não embarcem o transito publico, e o farão no prazo de 30 dias da affixação do edital.

Art. 39. Os caminhos terão, nos lugares onde admittirem carros, 3 metros de trilho, e onde não admittir carros, 2 e 3 metros de cada lado de roçado.

Art. 40. Pontes e aterrados serão igualmente feitos pelos proprietarios até 10\$; excedendo dessa quantia, serão feitos pelos cofres da Camara Municipal. Os aterrados e pontes terão 4 metros de largura. O infractor fica sujeito á multa de 5\$, e obrigado a pôr conforme fica determinado.

Art. 41. E' prohibido abrir estradas, mudal-as, estreital-as ou dam-nifical-as, sem licença da Camara, que poderá negal-a ou conceder, conforme o bem publico exigir. O infractor pagará de multa 20\$ e obrigado a pôr no seu antigo estado, no prazo de 24 horas; não o fazendo o Fiscal mandará fazer á custa do infractor.

Art. 42. Os trilhos dos caminhos serão feitos á enxada, as aguas serão tiradas, abrindo-se os esgotos precisos. O Fiscal fará aviso aos proprietarios para no prazo de 30 dias fazerem os caminhos que lhes pertencer, e não o fazendo pagará a multa de 10\$, e o Fiscal mandará fazer á custa de quem pertencer.

## CAPITULO IV

## DA POLICIA

Art. 43. E' prohibido nas casas publicas de negocio, ou outras quaesquer, ajuntamento de pessoas com tocatas, dansas e vozerias. O dono da casa pagará de multa 10\$, e os infractores pagarão 1\$ cada um.

Art. 44. Os que andarem pelas ruas com assuadas e vozerias pagarão a multa de 10\$, e se proferirem palavras deshonestas, insultando a qualquer pessoa e offendendo a moral publica, pagarão de multa 20\$, além do direito concedido á parte pela lei do Imperio.

Art. 45. Ficão inteiramente prohibidas as funcções intituladas ba-tuques. O dono da casa onde se fizerem, será multado em 30\$ e sujeito á pena do art. 128 do Codigo Criminal.

Art. 46. Só são permittidas aquellas dansas nas noites de S. João, S. Pedro e Santo Antonio, precedendo licença da autoridade policial. O dono da casa é responsavel por qualquer motim ou desordem que possa haver, e sujeito á multa de 20\$000.

Art. 47. Nas tavernas e casas publicas não se consentirão escravos, senão emquanto comprarem ou venderem. O dono da casa pagará de multa 5\$, e será multado em 20\$ o dono da casa que admittir a escravos e filhos familias para jogos ou outros quaesquer ajuntamentos illicitos.

Art. 48. Os senhores de escravos fugidos, para tiral-os da Cadea pagarão por cada um dia de comedia seiscentos e quarenta réis, e vinte mil réis de gratificação a quem os prender, se fôr de fóra do Municipio o escravo, e dez mil réis sendo do Municipio, e mais despezas.

Art. 49. A pessoa que desobedecer ao Fiscal no acto do seu emprego, será multada em 10\$, e punida com as penas do art. 128 do Codigo Criminal; e se fôr injuriado, a prenderá em flagrante, e sujeita á pena de oito dias de prisão e 15\$ de multa.

Art. 50. A Camara mandará construir um curral, em lugar proprio, para deposito de animaes, que forem apprehendidos nas roças ou hortas. O dono do animal pagará de multa 5\$, e para tiral-os do curral do deposito, 2\$000.

Art. 51. O curral do deposito será feito com toda a segurança, com portão e chave. A Camara nomeará um Inspector do curral, que perceberá 1\$000 por cada um animal posto no deposito, que será pago dos 2\$000 que o dono do animal tem de pagar.

Art. 52. A pessoa que matar gado, o fará em lugar publico, emquanto não houver matadouro. O contraventor pagará de multa 4\$000.

Art. 53. A carne verde exposta á venda será vendida a retalho até o peso de 500 grammos sem excepção de pessoa, e será multada em 5\$ a pessoa que em contrario praticar.

Art. 54. A carne será vendida com todo o assoio possivel, não se pondo sobre ramos venenosos ou repugnantes ao publico. O infractor fica sujeito á mesma multa do artigo antecedente e obrigado a fazer a limpeza, sob a mesma multa.

Art. 55. Aquelle que matar gado, fica obrigado a pagar o imposto de 640 réis por cada rez. O contraventor fica sujeito á multa de 2\$ além do imposto.

Art. 56. Os que comprarem, á noite, generos a escravos, ou de outras quaesquer pessoas suspeitas, fica sujeito á multa de 5\$, e obrigado a entregar os objectos quando sejam furtados.

Art. 57. Não é permittido aos de fóra do Municipio tirar esmola para festejos, e os que tirarem pagarão a multa de 30\$, e serão obrigados a retirar se.

Art. 58. A licença para espectáculos publicos de qualquer natureza, será de 10\$ por cada vez : exceptuão-se os que forem gratis. O infractor pagará a multa de 10\$ além da licença.

Art. 59. As casas de negocio fechar-se-hão ás 9 horas da noite, nos mezes de Abril a Setembro; e ás 10, nas noites de Outubro a Março. Os infractores pagarão a multa de 4\$000.

Art. 60. Não é permittido a escravos andarem nas ruas depois das horas do artigo antecedente, sem ordem por escripto de seu senhor. O escravo será preso, e seu senhor pagará de multa 2\$, e sem satisfazer a multa não será o escravo solto.

Art. 61. E' prohibido o uso de armas prohibidas por lei, como sejam as armas de fogo. instrumentos perfurantes, cortantes e contundentes, e tudo o mais que possa maltratar a alguma pessoa. Os infractores serão multados em 5\$ além da perda das armas, e outras penas impostas pelo Código Criminal. Só são permittidos aos officiaes de carpinteiro, pedreiro e carreiros e outros, quando em exercicio de seus officios, o uso dos instrumentos permittidos aos mesmos.

Art. 62. O pescador não poderá vender peixe fresco senão nas praias desta Villa, enquanto não houver banca, dando o signal do costume. O infractor pagará a multa de 2\$000.

Art. 63. E' prohibido o brinquedo chamado de entrudo; bem como a venda nas ruas de limões chamados de cheiro. Os infractores pagarão a multa de 5\$, e obrigados a retirarem-se.

Art. 64. As conchas das balanças, nas casas de negocio, estarão areadas e sem humidade, e não se podera conservar dentro dellas pesos e folhas de papel. O infractor pagará a multa de 5\$ por qualquer infracção deste artigo. A mesma multa ficarão sujeitas as casas de commissão de café e algodão, que conservarem nas conchas das balanças pesos e pannos.

Art. 65. Os moradores na beira das estradas ou caminhos, e mesmo nesta Villa, que não cercarem suas roças com cerca de quatro varas, e tanhões de um metro, de um ao outro, não terão direito de cobrar quaesquer danos de animal.

Art. 66. Todo aquelle que matar animaes cavallares, muares e vaccuns, será multado em 30\$, e obrigado a pagar o damno causado na fórma da Lei.

Art. 67. Todo aquelle que andar, pelas ruas desta Villa, embriagado, será recolhido á prisão, e pagará 1\$ de multa ou dous dias de prisão.

## CAPITULO V

Art. 68. O caminho que segue da praia de Juqueriquerê á margem do mesmo rio, será feito de mão-commum pelos moradores daquelle lugar pertencentes a esta Villa. A Camara nomeará um Inspector para a factura do caminho, e cada morador será obrigado a trabalhar, dando cada chefe de familia uma pessoa, ou 1\$ diarios, para pagar-se um substituto, salvo se mostrar impossibilidade. A pessoa que não concorrer pagará 1\$ de multa, que será applicada a beneficio do caminho.

Art. 69. Os chefes de familia, tutores e curadores farão vaccinar todas as pessoas que tiverem sob sua guarda. O Commissario Vaccinador declarará por edital logo que der principio á vaccina. O chefe de familia que não cumprir o disposto no presente artigo, será multado por cada uma pessoa que não mandar vaccinar, 1\$000.

Art. 70. Mascates de fazenda de fóra do Municipio, pagarão de licença annual 40\$000. O infractor pagará de multa 30\$, além da licença.

Art. 71. Nas casas de negocios ninguem se poderá sentar em cima do balcão, e nem deitar-se; salvo seus donos ou caixeiros. O infractor soffrerá a multa de 1\$000.

Art. 72. O Fiscal, nas correições que proceder nas casas de negocio e nas ruas desta Villa, será acompanhado do Secretario da Camara e do Porteiro, e poderá requisitar força da autoridade policial para o bom desempenho de suas attribuições, lavrando termo de todo o occorrido.

Art. 73. Os engenhos de socar café que fizerem disso negocio, pagarão o imposto de 5\$000. O infractor pagará a multa de 2\$000.

Art. 74. As fabricas de aguardente de canna ficão sujeitas ao imposto de 15\$000.

Art. 75. A pessoa que damnificar a propriedade alheia, destruido casas, roças, matos e outros objectos, será multada em 10\$000.

Art. 76. O inquilino que tiver alugado qualquer casa, e a damnificar por vontade ou por falta de cuidado, será obrigado a reparar o damno á sua custa, e pagará de multa 10\$000.

Art. 77. O Fiscal despenderá até a quantia de 10\$ com qualquer necessidade do Municipio, como enterramento de animaes que se ignore seu dono, concertos de pontes. O Fiscal communicará á Camara o serviço feito

Art. 78. O Presidente da Camara fica autorizado a conceder licença quando esta não estiver reunida, e no mesmo caso fica autorizado a decidir com particulares negocios urgentes tendentes á mesma Camara, para que não fiquem preteridos, levando ao conhecimento da Camara logo que reunida fôr.

Art. 79. O Fiscal fará pelo menos cada anno quatro correições nas casas de negocio; e nos caminhos, duas; precedendo edital quanto aos caminhos, observando em tudo as Posturas. Participará á Camara o que occorrer na fiscalização, sob pena do art. 86 da Lei de 1º de Outubro de 1828; multa de 10\$ a 30\$000.

Art. 80. As tropas vindas a esta Villa, depois de descarregadas, não se conservarão dispersas, afim de não offender a alguém, sob pena de 5\$ de multa ao arreeiro.

Art. 81. As medidas de seccos serão todas passadas á rasoura, seja do porte que a medida fôr. A pessoa que não se sujeitar a esta disposição será multada em 10\$000.

Art. 82. A mesma disposição se applicará aos feis das balanças.

Art. 83. Fica autorizado o Secretario da Camara, ou qualquer Vereador e Inspector de Quartirão, a multar a qualquer contraventor dos presentes artigos de Posturas.

Art. 84. O Secretario da Camara perceberá por qualquer certidão, que passar a pedido de particulares, o mesmo que pertence ao Escrivão do Cível.

Art. 85. Os lavradores ficão exonerados de pagar qualquer imposto quando venderem generos proprios de sua lavoura.

Art. 86. Se comprarem de outros lavradores como ramo de negocio, pagarão de licença 10\$, sob a multa de 10\$000.

Art. 87. As boticas que se abrirem nesta Villa pagarão de licença 10\$000. O infractor soffrerá a multa de 10\$000

Art. 88. Ficão prohibidos os dobres de sino por defunto, salvo aquelles que a Igreja costuma dar. Exceptuão-se os dobres nas vespervas e dias dos feis-defuntos. O contraventor pagará de multa 5\$000.

Art. 89. Fica sujeito á multa de 10\$ a 20\$ o Fiscal que não lavar os competentes termos do resultado da correição, que deverá levar ao conhecimento da Camara.

Art. 90. O pescador não poderá vender peixe por atacado, senão depois de ter vendido ao publico, e não haver mais concurrencia de compradores. O contraventor pagará de multa 5\$000.

## CAPITULO VI

## DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 91. O Secretario terá a seu cargo as despesas com papel, tinta, penna e obreia, que serão comprados á sua custa, e obrigado :

§ 1.º A escrever todo o expediente da Camara, e os termos de infracção de Posturas.

§ 2.º A dar ao Procurador da Camara os termos de multa que impuzer para sua cobrança.

Art. 92. Fica sujeito o Secretario á multa de 20%, quando falte ás obrigações do seu cargo.

Art. 93. O Fiscal, além da sua gratificação, terá 5 % das multas que impuzer pela infracção do presente Codigo, e é obrigado :

§ 1.º A apresentar á Camara a relação dos multados, para o Secretario lavrar os autos e dar as certidões ao Procurador.

§ 2.º Aos 5 % só terá direito das multas effectivamente cobradas.

*Do Procurador*

Art. 94. O Procurador terá um livro numerado e rubricado pelo Presidente da Camara, para nelle se fazer os lançamentos de todos os dinheiros recebidos, apresentando á Camara de tres em tres mezes uma conta corrente do que tiver recebido e do que faltar para cobrar, dando motivos justos pela falta da cobrança, fazendo entrada para o cofre da Camara com o que tiver recebido.

§ 1.º Apresentará na mesma occasião as despesas que tiver feito por ordem da Camara.

§ 2.º As despesas da Camara serão lançadas no mesmo livro que trata este artigo.

§ 3.º Fica sujeito á multa de 20%, pela falta de cumprimento de seus deveres.

*Do Porteiro e do Aferidor*

Art. 95. O Porteiro terá a seu cargo :

§ 1.º A conservação da sala da Camara em completo asseio, sendo obrigado a estar presente em todas as suas sessões.

§ 2.º A entregar os officios que lhe forem entregues pelo Secretario, acompanhar o Fiscal nas correições, fazer as intimações que lhe forem ordenadas, das quaes passará certidões.

§ 3.º A preparar as mesas parochiaes, exigindo do Procurador todo o necessario.

§ 4.º A conservar toda a policia durante a sessão da Camara.

§ 5.º A apregoar as arrematações que a Camara mandar proceder.

Art. 96. O Porteiro, pela falta de cumprimento de suas obrigações, será multado em 5\$000.

Art. 97. O Porteiro tará pelos pregões 500 réis, que serão pagos pelo arrematante, e 500 réis pelas certidões.

Art. 98. O Aferidor affixará edital no principio de Junho, marcando o 1.º de Julho para dar principio á aferição, que deverá completar durante o mez, sob multa de 20\$000.

## CAPITULO UNICO

Art. 99. A Camara mandará construir casinhas com commodos para os tropeiros, que pagarão de cada animal carregado 300 réis. O tropeiro que vender fóra das casinhas pagará de multa 10\$000.

Na mesma casinha terá uma sala que servirá de açougue.

Art. 100. Os que cortarem rez fóra do açougue e nos limites desta Villa, serão multados em 10\$000.

Art. 101. Também mandará a Camara construir uma banca para os pescadores venderem peixe fresco ou salgado. O que vender fóra da banca pagará a multa de 5\$ e o comprador 10\$000. O pescador pagará de imposto de banca 200 réis de cada cem peixes, ou fracção inferior.

Art. 102. As multas impostas pelas presentes posturas serão cobradas judicialmente pelo Procurador, quando a pessoa multada não queira pagar amigavelmente, e as custas pagas pela parte que decahir.

Art. 103. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

( L. S. )

JOAQUIM MANOEL GONÇALVES DE ANDRADE.

Para V. Exc. vér, José Augusto de Oliveira Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

*Jose Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 65

O Doutor Joaquim Manoel Goncalves de Andrade, Cavalleiro da Ordem de Christo, Monsenhor honorario da Capella Imperial, Arcediago da Cathedral e Vice-presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de S. José dos Campos, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º E' prohibido vender peixes na Cidade e suburbios, até á margem do Parahyba, sem estar á venda nas Casinhas por duas horas, ao menos; desta hora em diante poderão os donos vender onde quizer. O infractor será multado em 5\$000, incorrendo na mesma multa o que comprar peixes nos lugares prohibidos, antes da hora permittida.

Art. 2.º A licença do art. 12 das Posturas de 1873, fica restringida a 80\$000.

Art. 3.º A licença sobre carros do art. 83 das Posturas de 1862, com a multa do art. 31 das Posturas de 1872, é devida não só pelos que tiverem carros como pelas pessoas, deste lugar ou de fóra, que tiverem carroças e trollys que aqui se destinarem ao ganho.

Art. 4.º Os donos das padarias pagarão annualmente a licença de 10\$000.

Art. 5.º As lojas são obrigadas a ter metro, balança e pesos de 1 a 500 grammos (12 peças), formando um kilogrammo; os armazens a ter pesos iguaes aos das lojas, e mais 1, 2 e 4 kilogrammos e balança propria para estes pesos, bem como a ter medidas de liquido de 2 — 1 — 0,5 — 0,2 — 0,1 e 0,05 litros.

